



ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER PREGÃO PRESENCIAL 027/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E GASTROENTEROLOGIA PARA ATENDER A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando atender a secretaria: MUNICIPAL DE CULTURA, com vistas a suprir as demandas existentes, no valor total estimado de R\$ 819.720,00 (Oitocentos e dezenove mil e setecentos e vinte reais), justificadas através do pedido do Secretário Executivo Municipal Elcimar Pereira de Moura.

Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Depois de cumpridas às exigências inaugurais do certame assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto no art. 74 da Lei nº 9.433/05.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Cumprir observar que o objeto da licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARDIOLOGIA E GASTROENTEROLOGIA PARA ATENDER A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.**

Para com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atraindo a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

A licitação na modalidade de pregão presencial possui as seguintes características:



- I) destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Inferre-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes.



de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

Ademais, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

Necessário ainda que o Pregoeiro proceda antes das fases de encerramento do certame averiguação novamente de todas as certidões apresentadas pelo licitante no ato de realização do pregão.

É o parecer

s.m.j.

Walter Wendell Carneiro da Costa
Procurador Geral do Município
OAB/PA 10933
Dec. 013/2013